PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 24/10/2016
Lagarto, 24 de 10 de 16
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 700
DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, autorizado a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes de:

I – realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a sua segurança;

II – obra ou serviço de infraestrutura em via pública ou que sobre ela se estenda;

III – serviços de sinalização viária.

§ 1º. Após a solicitação do serviço, cabe à SEMOP definir o número de unidades e o tipo de serviço necessário ao bom atendimento da população, a fim de evitar transtornos à população e ao público envolvido.

§ 2º. O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deve ser prévio à prestação do serviço.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 700
DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

§ 3º. Os eventos realizados sem a prévia autorização, e que exigirem medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, devem ser cobrados de seus realizadores, pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, mesmo posteriormente à data de sua realização.

§ 4º. O recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais previstos nesta Lei não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como da responsabilidade por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 2º. Considera-se "evento", para os efeitos desta Lei, como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do Município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens, além do seguinte:

I – toda atividade ou manifestação geradora de agrupamento de pessoas, por qualquer meio e para fins esportivos, culturais, sociais, cívicos, políticos ou religiosos, realizada em vias públicas ou áreas internas, públicas ou privadas, que causem reflexos na circulação e na segurança do sistema viário;

II – ocupação da via pública para a execução de obras ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados;

III – circulação de veículos de carga indivisível e superdimensionada ou de transporte de produtos perigosos;

IV – ocorrências especiais, como mudanças residenciais e empresariais, filmagens, carga e descarga de materiais,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 700
DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

embarque e desembarque de passageiros e serviços para construção civil.

Art. 3º. São unidades de fiscalização e controle de trânsito, dentre outras previstas na estrutura da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, os seguintes grupos de servidores e equipamentos de apoio:

I – Agente de trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público;

II – Agente de trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público com motocicleta;

III – Agente de trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público com automóvel;

IV – veículo da Semafórica/Sinalização;

V – postos avançados de fiscalização e equipamentos de controle de trânsito e de preservação do patrimônio público.

§ 1º. Os preços públicos a serem cobrados por hora, nos termos do "caput" deste artigo, devem ser os seguintes:

I - 10 (dez) UFM/hora, por cada Agente de Trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público;

II – 12,5 (doze vírgula cinco) UFM/hora, por cada Agente de Trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público com motocicleta;

III – 12,5 (doze vírgula cinco) UFM/hora, por cada Agente de Trânsito ou Agente de Fiscalização do Transporte Público com automóvel;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 700
DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

IV – 15 (quinze) UFM/hora, por cada veículo da Semafórica/Sinalização;

V – 25 (vinte e cinco) UFM/hora, por postos avançados de fiscalização e equipamentos de controle de trânsito e de preservação do patrimônio público.

§ 2º. Aplicam-se aos preços públicos de que trata esta Lei, no que couberem, as disposições concernentes ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, identificação do domicílio, obrigações acessórias, inscrição em Dívida Ativa, penalidades e processo fiscal tributário, previstas na Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e suas alterações.

§ 3º. Os valores previstos no § 1º deste artigo devem ser revisados anualmente de acordo com o índice oficial de atualização monetária do Município, de acordo com Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. São dispensados do pagamento dos custos operacionais previstos nesta Lei:

I – a União, o Estado de Sergipe e o Município de Lagarto, desde que na condição de organizadoras do evento;

II – as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas oficialmente como de utilidade pública pelo Governo Municipal, e desde que o evento seja vinculado aos seus objetivos estatutários;

III – eventos sem fins lucrativos.

Art. 5º. Os recursos provenientes do pagamento dos custos operacionais devem ser creditados diretamente à Fazenda Pública Municipal, e utilizados, preferencialmente, na ampliação e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 700
DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

manutenção dos serviços de policiamento, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego e educação para o trânsito.

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 24 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Kércio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito